ACÓRDÃO - AC00 - 1022/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/7672/2015
PROTOCOLO	:	1591115
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. GILMAR TREVIZAN 2. JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – RECOMENDAÇÃO – ESCRITURAÇÃO INCORRETA DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – PREENCHIMENTO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE FORMA INCORRETA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

1. A justificativa encaminhada pelo Gestor quanto à inexistência de Sistema de controle interno instituído a época, bem como a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto ao Controle Interno, permite recomendar atual Gestor, que se ainda não o fez que, institua e faça cumprir com suas atribuições Constitucionais e Legais o sistema de Controle Interno.

2. A escrituração das contas de modo incorreto, decorrente da ausência de indicação dos valores ao exercício anterior no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, e o preenchimento do Balanço Orçamentário de forma incorreta, somados à ausência das Notas Explicativas, implicam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação multas aos responsáveis, sendo pertinente recomendar ao atual gestor que nas próximas prestações de contas façam cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008, apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior, Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, e na Demonstração das Variações Patrimoniais, e que exija ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de

Contas Anual de Gestão da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Gilmar Trevizan** e do Sr. **Jamal Mohamed Salem**, com **aplicação de multa** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS,** em desfavor do Sr. **Gilmar Trevizan**, e **50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor de **Jamal Mohamed Salem**, determinando aos responsáveis que, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, e **recomendação** ao atual Gestor, que se ainda não o fez que, **1.** Institua e faça cumprir com suas atribuições Constitucionais e Legais o sistema de Controle Interno; **2.** Nas próximas prestações de contas façam cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior - Balanço Financeiro (fls. 111), no Balanço Patrimonial (fls. 112), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 113); e **3.** Exija do contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da **Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de 2014, remetida via ofício de f. 4, por **Gilmar Trevizan** Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde.

1.1 – Das intimações dos Gestores.

Diante da remessa dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu os Termos de Intimações ns. 2191 e 2192/2016 – peças ns. 18/19 – através dos quais solicitou a remessa de diversos documentos cujas ausências não permitiam a análise completa das Contas Prestadas, destinando o primeiro para o Senhor Gilmar Trevizan, Secretário Municipal à época e o segundo para o Senhor **Jamal Mohamed Salem**, Secretário Municipal de Saúde sucessor.

1.2 – Das respostas dos Gestores.

Demonstram os autos que o Senhor Gilmar Trevizan compareceu na peça n. 21, apenas para informar que a resposta seria encaminhada por Jamal Mohamed Salem, como efetivamente ocorreu na peça n. 23.

Em sua resposta o Secretário Municipal de Saúde afirmou:

> Item 1 - Segue conforme solicitado cópia do Balanço Patrimonial do Exercício 2013;
>
> Item 2-0 Parecer do Controle Interno já havia sido encaminhado conforme ofício N° 00351/2.015, protocolo n° 001593361, segue cópia do protocolo de entrega e uma cópia do parecer;
>
> Item 3 - Em atendimento a este item segue o anexo 01 conforme solicitado;
>
> Item 4- 5 e 6 - Segue relação de restos a pagar inscritos, pagos e cancelados no exercício;

1.3 – Da análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Diante das respostas encaminhadas pelos gestores/, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n.10189/2016 – peça 28 – atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e identificando cada um e as folhas dos autos onde se localizavam ao mesmo tempo em que destacou os que restaram ausentes:

> **2.1.4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno;**

2.1.12. Leis autorizativas de contratação de dívida;

2.1.14. Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

2.1.15. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

2.1.17. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII; e

2.1.20. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Prosseguiu sua análise a partir do Orçamento Programa – Autorização Legislativa e os Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral – Orçamentário - ANEXO 12 – f. 109-110 – Financeiro ANEXO 13 – f. 111 – Demonstração das Variações Patrimoniais - ANEXO 15 – f. 113; Balanço Patrimonial - ANEXO 14 – f. 112, com apuração do saldo patrimonial.

Destacou o Parecer emitido pelo Controle Interno ao tempo em que destacou a ausência da manifestação expressa e indelegável do Gestor, deixando de cumprir a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em seguida apresentou um relatório sobre as intimações e as respostas dos gestores, atestando as remessas de documentos que sanaram algumas irregularidades e apontou as ausências que conduzem a irregularidade das contas:

> **7.1 -** Ausência do pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e parecer do Controle Interno. Conforme relatado no subitem 6.2 desta análise, o parecer do Controle Interno foi '*vistado*' pelo gestor, o que não se equipara a um pronunciamento sobre as contas, conforme disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.
>
> **7.2 -** Não encaminhamento da relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, tendo sido encaminhada tão somente a relação de empenhos emitidos no exercício, às f. 136 a 143, conforme relatado no subitem 6.4 desta análise.
>
> **7.3 -** Ausência da relação dos Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial, tendo sido encaminhada somente a a relação de empenhos emitidos no exercício, às f. 136 a 143, conforme relatado no subitem 6.5 desta análise.
>
> **7.4** - Não encaminhamento da relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial, tendo sido encaminhada tão somente a relação de empenhos emitidos no exercício, às f. 136 a 143, conforme relatado no subitem 6.6 desta análise.
>
> **7.5 -** Não encaminhamento da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, conforme

explicitado no subitem 6.8 desta análise.

7.7 - Elaboração incorreta do anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

1.4 - Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 3043/2018 – peça n. 29, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa e em seguida ressaltou que as contas não foram instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, ante as seguintes ausências:

- B.2 – **Cadastro dos Responsáveis** (inclusive controlador interno);
- B.3 - **Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**;
- B.4 – **Pronunciamento expresso e indelegável do gestor** sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- B.13 - **Relação dos restos a pagar inscritos no exercício,** discriminando processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B.14 - **Relação dos restos a pagar pagos no exercício**, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B.15 - **Relação dos restos a pagar cancelados no exercício**, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B. 22 - **Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI,** juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
- B. 23 - **Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal** assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Afirmou que quanto ao parecer do controle interno, o mesmo foi assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal, Sr. André Luiz Scaff o que não poderia ser acolhido ante a comprovada ausência de Controle Interno no município de Campo Grande.

Apontou ainda que as respostas encaminhadas pelos gestores em decorrência das intimações não atenderam a todas as questões postas, mantidas ausências de documentos e informações, destacando que foram solicitadas três relações distintas: *de restos a pagar inscritos, restos a pagar pagos e de restos a pagar cancelados no*

exercício. As três peças deveriam trazer informações discriminadas sobre o processamento ou não dos RPs, a ordem sequencial de número de empenho/ano, a discriminação da classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores datas e beneficiários.

Que *o gestor encaminhou na resposta à intimação, informação generalizada sem fazer a distinção exigida pela IN 35/2011.*

Pontuou que a forma como apresentado o Parecer do Controle Interno, ante a inexistência de sua instituição no Município, restou clara a segregação de função a partir da assinatura do Secretário Municipal de Finanças que não representa a Agência Municipal de Saúde.

Entendeu quanto ao assunto, *pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado.*

Ao avaliar a Responsabilidade Fiscal, afirmou que houve atendimento parcial ao que dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que os depósitos de disponibilidades financeiras não foram depositados integralmente em bancos oficiais, sendo motivo para ressalva.

Acolheu as demonstrações relativas ao orçamento e execução da receita e das despesas orçamentárias e que as demonstrações contábeis atenderam parcialmente as exigências legais porque o Balanço Financeiro; Patrimonial e as Variações Patrimoniais foram elaboradas sem indicação dos valores relativos ao exercício anterior.

Destacou a necessidade de que o Gestor cumpra a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes ao exercício anterior e ainda que atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

Pontuou ainda que houve escrituração contábil de modo irregular, caracterizada pelo erro no preenchimento do balanço orçamentário – f. 109/110 – porque *conforme evidencia o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 47, o total das receitas realizadas no exercício foi de R$ 93.939,48 e não de R$ 187.289,08, como evidenciado no Balanço Orçamentário.*

O mesmo ocorreu *com a Demonstração das Variações Patrimoniais foi escriturada de forma incorreta, o que afetou diretamente o resultado patrimonial apresentado* e encerrou seu parecer com o seguinte resumo das irregularidades:

> - As Contas da Agência Municipal de Prestação de Serviço à Saúde de Campo Grande não estão instruída com a totalidade dos documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN 35/2011(Infração nos

termos do art. 42, inciso II da LO-TCE/MS), conforme item 2.2 deste parecer;

- Ausência de Controle Interno instituído (Afronta à Constituição Federal – art. 74, à LRF – art. 54, § único e art. 59, à Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80, à NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008 e a Resolução ATRICON nº 05/2014, conforme item 2.3 deste parecer. Infração nos termos do art. 42, caput, da LO-TCE/MS;

- Ausência da indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior às DCASP, conforme item 2.7 deste parecer;

- Ausência de Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS e ao MCASP (Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público), conforme item 2.7 deste parecer;

- Escrituração das Contas de Modo Irregular, tendo em vista o preenchimento do Balanço Orçamentário, fls. 109/110 de forma incorreta e as divergências identificadas no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme demonstrado nos itens 2.7.1.1, 2.7.1.2 e 2.7.1.3 deste parecer.

Concluiu opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, determinação e recomendação ao gestor.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 8669/2018 – peça n. 30 – no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos, as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria, passando em seguida a pontuar sobre o Orçamento Anual e a prestação de contas, corroborando com os mesmos achados da Inspetoria e da Auditoria, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação e recomendação ao gestor.

1.6 – Da nova intimação dos Gestores e suas manifestações.

Diante das irregularidades demonstradas e visando propiciar de forma mais ampla a oportunidade do exercício do contraditório, determinei, nos termos do despacho na peça 31, a intimação dos seguintes gestores:

1. Gilmar Trevizan – Secretário Adjunto da Saúde à época;
2. Jamal Mohamed Salem - Titular da Secretaria de Saúde de Campo Grande; e
3. Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal de Campo Grande.

Regularmente intimados, os autos demonstram houve o comparecimento de todos, sendo que os dois primeiros, através das peças ns. 50 e 52, com uma mesma resposta, enquanto que o Prefeito de Campo Grande compareceu através do Procurador-Geral-Adjunto na peça n. 54, encaminhando resposta colhida junto ao Secretário Municipal de Saúde que apresentou uma justificativa do Coordenador-

Geral Financeiro da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

Em suas respostas os dois primeiros se limitaram a informar que as mesmas irregularidades já haviam sido informadas e que nas respostas anteriores já haviam encaminhados os documentos e que com relação a outros documentos requeridos que estavam encaminhando as Notas Explicativas e quanto à ausência de Controle Interno afirmaram que *o parecer somente passou a ser emitido a partir da prestação de contas do exercício de 2017, portanto solicitamos seja relevada esta falha porque a mesma não causou nenhum prejuízo ao erário.*

Já o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, através da Procuradoria encaminhou documentos destinados a demonstrar a correção na contabilidade dos Restos a Pagar, informando que utiliza o sistema SICONT que não permite emitir relatório em separado para atender aos termos da intimação e que no exercício de 2014 não houve restos a pagar.

Afirmou ainda, na mesma linha dos dois primeiros intimados, que não fora emitido o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas, apesar de ter sido solicitado e que as Notas Explicativas estavam sendo encaminhadas, e que não havia sido instituído o Controle Interno Municipal por isso a ausência do parecer.

1.7 - Da análise da Divisão de Fiscalização sobre as respostas dos Gestores.

Diante das manifestações e documentos carreados pelos Gestores ante suas intimações, determinei a colheita de nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que se deu através da Análise n. 6092/2019 – peça n. 56 -, momento em que, após relatar as respostas encaminhadas, entendeu que permaneceram inalteradas as seguintes irregularidades:

> 1. Ausência do pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e parecer do Controle Interno - O gestor reconhece a ausência de controle interno no exercício sob análise, sendo implantado em setembro de 2016. Portanto, permanece o achado inicialmente apontado pela Unidade Técnica e pelo Corpo Especial de Auditoria;
>
> 2. Não encaminhamento da relação dos Restos à Pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados - As informações e os documentos novamente apresentados já foram objeto de análise, conforme a última manifestação da Unidade Técnica (fl.171) e considerados insuficientes para sanar o achado inicialmente apontado;
>
> 3. Ausência da relação dos Restos a Pagar pagos no exercício, em ordem sequencial - As informações e os documentos novamente apresentados já foram objeto de análise, conforme a última manifestação da Unidade Técnica (fl.172) e considerados insuficientes para sanar o achado inicialmente apontado;
>
> 4. Não encaminhamento da relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício - permanece o não encaminhamento da relação de restos a pagar cancelados no exercício, prejudicando a confrontação dos saldos;

5. Não encaminhamento da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros - A justificativa informa que permanece a inconsistência apontada;

6. Elaboração incorreta do anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais. - Foi encaminhado novo Anexo XV, devido ao fato de o enviado anteriormente constar erros de digitação, entretanto não foi apresentado o respectivo comprovante de publicação.

Concluiu sua análise pela irregularidade das contas.

1.8 - Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados novamente à Auditoria que proferiu o Parecer n. 16462/2019 – peça n. 58 – momento em que restringiu à reanálise as justificativas encaminhadas pelo Gestor sobre as irregularidades apontadas na peça n. 29.

Nesse sentido, quanto à justificativa sobre a inexistência do Controle Interno afirmou que nas respostas dos gestores (f. 244/245; 261/262 e 281*), informaram que em 2017 foi aprovada a Lei Municipal n. 5.793/2017, instituindo no âmbito da Capital a Controladoria-Geral de Fiscalização e Transparência, posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 13.144/2017. Desta forma, o parecer do controle interno passou a ser emitido a partir das prestações de contas do exercício de 2017.*

Restou assim confirmada à inexistência do Controle no ano de 2014 e a irregularidade se manteve.

O mesmo ponderou quanto à ausência das relações dos restos a pagar inscritos no exercício, dos restos a pagar pagos no exercício e dos restos a pagar cancelados no exercício, uma vez que os documentos encaminhados – f. 243/244 - repetiram os mesmos documentos anteriores e não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Já quanto à irregularidade decorrente da ausência de indicação dos valores ao exercício anterior no Balanço Financeiro (fls. 111), no Balanço Patrimonial (fls. 112), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 113), violando a NBCASP 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 07), afirmou que em respostas às Intimações, fls. 248/249, 265/266 e 284/285, os gestores informaram que o Município não antecipou a implantação do PCASP, e que acolhia as justificativas e opinava pela recomendação.

Destacou quanto à escrituração de modo irregular, que os equívocos suscitados, embora o Balanço Orçamentário tenha sido encaminhado novamente, concordamos com a DFCGG (fl. 296) de que não nos foi encaminhado comprovante de publicação do demonstrativo e, assim, entendemos que permanece a irregularidade apontada.

Reafirmou a irregularidade decorrente da demonstração das Variações Patrimoniais uma vez que não houve qualquer manifestação dos gestores a este título quando de suas respostas.

Sobre a ausência das Notas Explicativas, afirmou que os jurisdicionados elaboraram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 247/249, 264/266 e 283/285. Todavia, a peça não foi publicada conjuntamente com as DCASP, ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as Notas Explicativas e por esse motivo opinou pela recomendação aos gestores.

Concluiu pela irregularidade nas contas com aplicação de multa, recomendação e determinação aos gestores.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5585/2020 – peça n. 59 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, destacando a manifestação técnica da 5ª Inspetoria e ainda o Parecer da Auditoria que geraram as intimações dos Gestores e as novas manifestações de ambas e suas conclusões pela irregularidade das contas.

Em seguida, após uma digressão sobre cada uma das irregularidades e as respostas dos gestores e ainda tomando por base as informações técnicas afirmou:

> Permanecendo falhas e inconsistências nestas Contas de Gestão, **esta Procuradoria de Contas ratifica a conclusão de seu Parecer de fls. 210/214 pela Irregularidade das Contas, exercício de 2014**, com aplicação de multa e Recomendação aos Gestores. (grifei).

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa e advertência aos gestores.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a **Prestação de Contas de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsáveis o Senhor **Gilmar Trevizan** Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde e o Senhor **Jamal Mohamed Salem**, Secretário Municipal de Saúde, tanto no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise na peça n. 34, e pela Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão em sua análise na peça n. 56, após a vinda aos autos dos Gestores com justificativas e documentos, não foram afastadas as irregularidades inicialmente apontadas.

Nesse mesmo sentido foram os pareceres emitidos pela Auditoria desta Corte

de Contas em suas duas manifestações, a primeira na peça n. 29, quando apontou irregularidades que motivaram a intimação dos gestores para ofertarem resposta e documentos, e a segunda, na peça n. 58, após as respostas dos Gestores e ainda do Secretário Municipal de Saúde sucessor e do Prefeito Municipal de Campo Grande, Marcos Marcello Trad.

Conforme relatado, mesmo após as respostas praticamente todas as irregularidades se mantiveram, razão da conclusão do parecer pela não aprovação das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do parecer emitido na peça n. 30, corroborou integralmente com o primeiro parecer da Auditoria, acolhendo as irregularidades apontadas por aquela e propondo a mesma conclusão, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, recomendação e determinação ao gestor, e após as respostas às intimações, ratificou o mesmo posicionamento anterior – peça n. 59 -, qual seja, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, determinação e recomendação.

2.1 – Das irregularidades mantidas:

Observa-se que os Gestores não obtiveram êxito em afastar as irregularidades, mesmo após as duas oportunidades para manifestação – pecas ns. 21; 23; 50; 52 e 54 – e no dizer da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, permaneceram as seguintes:

1. Ausência de Controle Interno quando da apresentação destas contas – 2014 –;

2. Ausência das relações dos restos a pagar inscritos no exercício, dos restos a pagar pagos no exercício e dos restos a pagar cancelados no exercício;

3. Escrituração de modo irregular, com equívocos suscitados, no Balanço Orçamentário que mesmo após a correção não foi encaminhado comprovante de publicação do demonstrativo;

4. Erro na demonstração das Variações Patrimoniais;

2.2 – Das recomendações aos Gestores.

Ressalto que além das irregularidades acima, foram sugeridas recomendações aos Gestores sobre as seguintes pendências:

1. Para que os gestores nas próximas prestações de contas façam cumprir integralmente a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior - Balanço Financeiro (fls. 111), no Balanço Patrimonial (fls. 112), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 113);

2. Ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta

as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis;

Além das recomendações sugeridas acima, tenho que a ausência de Controle Interno junto a Parecer do Controle Interno e ainda do Parecer do Conselho Municipal de Saúde não podem ser vistos como causa à declaração de irregularidade das contas.

Entendo que as justificativas encaminhadas pelos Gestores, especialmente quanto à inexistência de Sistema de Controle Externo instituído em 2016, e que somente o foi em 2017, através da criação da Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Lei Municipal 5.793/2017, são suficientes para uma recomendação, especialmente porque restou clara a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto ao Controle Interno, não sendo atribuível tal irregularidade aos Gestores da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande.

De outro vértice tenho que a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, ante a justificativa apresentada, é de se formular uma ressalva porque não representaram prejuízos ao erário e igualmente não impediram que as contas fossem analisadas porque presentes todos os documentos orçamentários, financeiros e fiscais, como já demonstrado.

2.3 - Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como cediço, as irregularidades praticadas pelos Gestores e que se mantiveram inalteradas mesmo ante as defesas apresentadas, podem atrair diversas sanções, independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé ou ainda com ou sem prejuízos ao erário, mas o descumprimento de regras legais e contábeis, e ainda o não atendimento ao princípio da publicidade, da moralidade, atrai, além de outras sanções, a aplicação da multa na proporção das inconstitucionalidades e ilegalidades já apontadas.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades, até porque possuem experiência na Administração Pública e como se sabe, o município de Campo Grande possui em seus quadros um assessoramento técnico/jurídico a disposição dos Gestores.

No caso dos autos as multas a serem aplicadas se encontram previstas no art. 45, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no dispositivo do voto.

2.4 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, em que pese às ressalvas, a irregularidade nas contas restou

claramente demonstrada o que demonstra o não atendimento de forma integral as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput*; Lei Complementar Federal n. 101/00 – arts. 43 e 48, *caput,* art. 54, § único e art. 59; Lei Federal n. 4.320/64 – arts. 2º, 11 e 12; 75 a 80; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição e Resolução CFC n.º 1.132/2008.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas de Gestão da Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, relativa ao exercício financeiro de 2014, na responsabilidade do **Gilmar Trevizan,** Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde e do Senhor **Jamal Mohamed Salem**, conforme apontados no **item 2.1** retro, por não atendimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar Federal n. 101/00 – arts. 43 e 48, *caput,* art. 54, § único e art. 59; Lei Federal n. 4.320/64 – arts. 2º, 11 e 12; 75 a 80; § 1º do art. 1º e art. 42, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição e Resolução CFC n.º 1.132/2008;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com base no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1 das razões desta decisão, sendo:

2.1 – 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor de **GILMAR TREVIZAN**, CPF 044.786.328-20, residente à Rua São Pedro n. 87, Bairro Jardim São Bento, nesta capital, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas;

2.2 – 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor de **JAMAL MOHAMED SALEM**, CPF 286.809.281-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde Pública, residente na Rua Piratininga n° 1679 - 12° andar, Bairro Santa Fé, em razão das irregularidades já noticiadas e fundamentadas;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, sob pena de execução;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, que se ainda não o fez que:

1. Institua e faça cumprir com suas atribuições Constitucionais e Legais o sistema de Controle Interno;

2. Nas próximas prestações de contas façam cumprir integralmente a

Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior - Balanço Financeiro (fls. 111), no Balanço Patrimonial (fls. 112), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 113); e

3. Exija do contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm